

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas  
pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento  
Público nº 02/2021 - Port.n.º41/2021

Decisão n.º de Recurso Interposto - MÃOS SOLIDÁRIAS/2022  
- SEDES/GAB/CSECP-PORT41

Brasília-DF, 14 de março de  
2022.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 – SEDES/DF**

Processo nº: 00431.00008174/2020-57

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto (81567727) pelo **INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS**, inscrito no CNPJ 05.488.350/0001-62, que em síntese questiona a pontuação atribuída a instituição no critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: *“Critério 4: Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”*, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Quesito 3 e 4: Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com conseqüente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.

Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraiam preços praticados pela Administração Pública.

No tocante as precificações dos custos com recursos humanos deverão as Organizações da Sociedade Civil orientar-se pela tabela indicativa e não vinculativa de piso salarial do Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas – SINTIBREF. Podendo os valores dos pisos salariais oscilarem em até 50%, para mais ou para menos, na composição dos custos com recursos humanos.

Tal aproveitamento se dará da seguinte maneira:

- 100% da Planilha – 2 pontos;
- 70% da Planilha – 1,5 pontos;
- 50% da Planilha – 1 ponto;
- Abaixo de 50% da Planilha – nenhum ponto.

**(Critério não eliminatório)**

Alegando, para tanto, que o critério de seleção mencionado, em sua redação, ao eleger a terminologia “*preferencialmente*”, o fez com intuito de exigir dos concorrentes a descrição específica dos serviços e insumos, tornando a referência por preços públicos opcional e não passível de pontuação pela metodologia de avaliação do critério, segundo a melhor hermenêutica.

Noutro aspecto, acusa irregularidades na classificação da Proposta do Instituto IPÊS, o qual entende estar desalinhada com o objeto do Chamamento Público em questão com previsão de serviços diversos do instituído pela Administração.

Insurgindo-se, em desfavor da pontuação conferida ao referido instituto no critério de seleção nº 1 (Alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria), afirmando que os objetivos da Política, devem estar alinhados com os objetivos estatutários da Instituição e, que, portanto, não tendo sido carreado o referido ato constitutivo, não se poderia atribuir-lhe pontuação máxima no quesito. Continuando, aponta inconsistência quanto à forma eleita na Proposta do Instituto IPÊS, para “pesquisa de satisfação”, em dissonância com o teor da cláusula 1.9 do Edital.

Por fim, requer em sede de pedidos o seguinte:

a) A reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às (cinco) demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021; com fundamentos nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade (Art. 2º inc. XII e Art. 24, § 1º, inc. V da Lei 13.019/14); ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do procedimento, procedendo-se à retificação, republicação e reabertura de prazos;

b) Ainda, que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta do Instituto IPÊS por descrição da metodologia da proposta em desconformidade com o objeto do Edital, com fulcro nos itens 7.2, 7.2.1 e 1.9 e 6 do edital de Chamamento Público 02/2021, assim como com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na supremacia do interesse público; ou subsidiariamente, para que seja deduzidos os pontos pertinentes às impropriedades contidas na proposta: I) Ausência de comprovação de alinhamento da proposta com os objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil (-2,0 pontos); (II) Ausência de cotação de 100% da Planilha Orçamentária com base em preços públicos – item 250 (-0,5 pontos);

É o brevíssimo relatório.

## 2. **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 3 de março de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 42, de 3 de março de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 8 de março de 2022.

Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/03/2022, por meio da Gerência de Protocolo e por e-mail às 19:54 da mesma data, sendo, portanto, tempestivo.

## 3. **DO MÉRITO**

### 3.1. **Das Condições Processuais**

Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irredimido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços, nos termos das cláusulas 16.6 e 16.7:

16.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

16.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusulas do Edital suscitadas, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital "questionando suas disposições e finalidades", em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame. Cumpre reiterar que representantes da Organização compareceram pessoalmente múltiplas vezes de forma intempestiva à sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, demandando esclarecimentos junto à Comissão de Seleção, em claro desacordo procedimento editalício, sobretudo ao supramencionado quesito 16.6.

### 3.2. **Do Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 1**

Em exercício prévio à análise do mérito do objeto recursal, é válida a recomposição dos parâmetros técnicos suscitados ao Roteiro de Elaboração da Proposta, disposto ao Anexo II do Edital de Chamamento Público nº 02/2021 - SEDES, no que tangem o critério nº 1, estreitamente vinculados ao quesito nº 1 disposto pelo Anexo III - Critérios de Seleção do mesmo Edital.

## 2. PLANEJAMENTO TÉCNICO

### Item 1 – Planejamento da parceria

#### ANÁLISE DO CENÁRIO

Considerando o interesse da OSC no objeto da parceria, deverá: “descrever a realidade que será contemplada pela parceria; explanar acerca do nexos entre essa realidade e as ações a serem executadas pela parceria; especificar a população diretamente beneficiada com a execução da parceria”.

#### EIXOS DE ATUAÇÃO

“Descrever o objeto da parceria, relacionando eixos de atuação e respectivas ações”.

#### ALINHAMENTO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

“Descrever o objeto da parceria, relacionando com diretrizes e objetivos gerais das políticas públicas”.

### Item 2 – Detalhamento das ações da parceria

#### DETALHAMENTO DAS AÇÕES

“Detalhar as ações previstas na execução da parceria; identificar objetivos gerais e específicos, público-alvo e duração de cada ação”.

#### METODOLOGIA E PERFIL DA EQUIPE DE TRABALHO

“Detalhar a metodologia de trabalho e apresentar equipe a ser envolvida na parceria com principais funções indicadas por tópicos”.

### Item 3 – Previsão de avaliação da parceria

#### DETALHAMENTO DAS METAS E INDICADORES

“Identificar as metas da parceria; definir resultados esperados; definir os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; sugerir indicadores”.

A proposta a ser submetida deve reproduzir, na íntegra, os Resultados Esperados, Metas, Indicadores, Parâmetros/Índices Mínimos de Qualidade e Meios de Verificação abaixo:

#### 2.1 REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANEJAMENTO TÉCNICO

A partir da apresentação dos itens componentes do PLANEJAMENTO TÉCNICO, segue quadro esquemático de requisitos mínimos:

| ITEM                              | REQUISITOS MÍNIMOS   |
|-----------------------------------|--|
| Item 1 – Planejamento da Parceria | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Apresentar objetivos gerais e específicos do programa;</li> <li>- Apresentar, em números, o objeto da parceria;</li> <li>- Descrever equipe técnica da OSC que atuará na parceria;</li> </ul> |
| Item 2 – Detalhamento das Ações   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Capacitação;</li> <li>- Planejamento de Execução do Objeto;</li> <li>- Reuniões com a Coordenação do Programa;</li> </ul>   |
| Item 3 – Previsão de Avaliação    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Relatório de execução;</li> <li>- Questionários de satisfação do público atendido;</li> <li>- Identificar as metas da parceria;</li> <li>- Definir os resultados esperados;</li> </ul>        |

**- Definir os parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas**

(grifo nosso)

Denota-se, portanto, profundo detalhamento dos requisitos mínimos estabelecidos à apresentação das propostas, expresso pela Administração Pública como medida de fomento à garantia de parâmetros objetivos e claros quanto às exigências estabelecidas. Posto, a efetividade da medida reflète-se no grau de satisfação geral que promoveu concessão de pontuação máxima, neste mesmo critério nº 1, a todas Organizações da Sociedade Civil partícipes, conforme Classificação Provisória,, publicada no DODF nº 42, de 3 de março de 2022 (81331846).

Por sua vez, o critério nº 1 disposto pelo Anexo III - Critérios de Seleção do mesmo Edital exprime:

| <b>QUADRO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS</b> |   |   |                                     |
|--|---|---|-------------------------------------|
| <b>Nº</b>                                | <b>Critério de Seleção e Julgamento de Propostas</b>  | <b>Item de análise da proposta para avaliação do critério</b> | <b>Pontuação máxima do critério</b> |
| 1  | Alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria | I- Planejamento Técnico                                       | 2,0                                 |

**Quesito 1: A proposta deverá estar alinhada à política assistencial, bem como aos objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil em consonância com a legislação de regência. (grifo nosso)**

Por observância, é premente a vinculação dos requisitos mínimos de apresentação de propostas ao critério de avaliação nº 1. Derivada dessa relação, utilizou-se instrumentalmente os mesmos requisitos mínimos à seleção e julgamento, no que tange a requisição supramencionada pelo Critério nº 1, sobre todas as propostas incutidas, sobretudo na conservação dos preceitos legais intrinsecamente computados à Administração Pública.

Não obstante, a Instituição recursal aponta desacordo entre o objeto presente à proposta originada pelo Instituto Sócio Cultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária - Instituto IPÊS (81331310) e os critérios editalícios, nomeadamente relacionado à menção à possibilidade de atendimento das famílias de baixa renda circunscritas por meio de visita domiciliar, ao que suscita a desclassificação da proposta expressa pelo Instituto Ipês.

Decerto, a cláusula editalícia 1.2. estabelece:

**A Organização da Sociedade Civil deverá implementar 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 – ANEXO V do Edital. (grifo nosso)**

Em reiteração o Anexo V - Nota Técnica nº 9, p.20, expressa:

#### **4. POSTOS DE ATENDIMENTO**

**A OSC selecionada deverá desenvolver os atendimentos em posto próprio que reúna as condições necessárias à execução do objeto e resguardem a confidencialidade e privacidade das famílias, ainda, sendo garantida a acessibilidade às pessoas com deficiência. (grifo nosso)**

Nesta mesma seara, é notável a descrição do detalhamento das ações da parceria subscritos à proposta originada pelo Instituto Ipês (81331310), sobrescritas às p. 6 e p. 13, ao que reproduzimos:

**“O serviço para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral e/ou novas inscrições na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal — Cadastro Único, será desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, para isto, o Instituto IPÊS implantará 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 — ANEXO V, constantes deste Edital. (81331310) p.6 (grifo nosso)”**

**“Item 2 — Detalhamento das ações da parceria**

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

O Instituto IPÊS realizará ações que promovam o acesso aos serviços ofertados por meio de plataformas digitais, que visa a implantação, manutenção e prestação de atendimento às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral e/ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único. **Para isto, implementará 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 —ANEXO V do Edital.**

**O instituto desenvolverá os atendimentos em postos próprios que reúnam as condições necessárias à execução do objeto resguardando a confidencialidade e a privacidade das famílias, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência, em endereços que deverão ser aprovados previamente pela Administração Pública quando da celebração da parceria. (81331310) p.13 (grifo nosso)**

É, portanto, nítido o alinhamento metodológico entre a proposta e o instrumento editalício, no tópico em tela; Sendo de fato reproduzida *ipsis litteris* a descrição de obrigatoriedade de atendimento das famílias aludidas por meio de 14 (quatorze) postos de atendimento próprios, a serem implementados pela Organização proponente.

Certamente, a menção à modalidade de atendimento domiciliar não consta como exigência tipificada pelo instrumento convocatório. Mas resta lucidez sobre o marcador, posto a previsão basilar da possibilidade de atendimento domiciliar na legislação vinculada ao Cadastro Único, ao que enxertamos a [Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011](#), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 20 de junho de 2011, que expressa em seu Art. 5º:

**Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais:**

**I – prioritariamente, por meio de visita domiciliar às famílias, a fim de garantir o cadastramento da população com dificuldade de acesso às informações ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;**

**II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura**

apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou

III – em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

§1º Independentemente da forma de coleta de dados adotada, o município e o Distrito Federal devem manter postos de atendimento fixos em constante funcionamento, para atender às famílias que procuram o Poder Público local para o cadastramento ou atualização cadastral.

**§2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento. (grifo nosso)**

No entanto, sobrelevada a pertinência metodológica à legislação, no que tange a previsão de possibilidade de execução de atendimentos em domicílio, não há, contudo, referência editalícia que gere essa obrigação, sendo, portanto, não acrescida nenhuma pontuação adicional nesse escopo. Posto que mesmo configurando incremento à operação, esta adição não sustenta dever à proponente, ao que também observa-se que possíveis despesas advindas não encontram-se também inclusas aos demais quesitos que compõem a proposta, sobretudo não advindo custos a essa operação, caso viesse a ser operada.

O Recurso Administrativo interposto também argumenta que a proposta apresentada pelo referido Instituto Ipês não apresenta especificação da pesquisa de satisfação conforme as especificações editalícias, reportando ainda inconsistência metodológica relacionada à substituição da pesquisa de satisfação por: “declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor a satisfação do público-alvo”.

Neste escopo, é válido o resgate das cláusulas editalícias que se referem à obrigatoriedade de realização de pesquisa de satisfação:

1.9. A OSC parceira deverá realizar Pesquisa de Satisfação do Público Atendido de forma anual, até o 10º mês de vigência da parceria. p.1.

14.2 - A prestação de contas final consistirá na apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL do relatório de execução do objeto, no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria, prorrogável por até 30 (trinta) dias mediante solicitação justificada.

14.2.1 - O relatório de execução do objeto deverá conter:

{...}

**IV - documentos sobre o grau de satisfação do público alvo, que poderão consistir em resultado de pesquisa de satisfação realizada no curso da parceria ou outros documentos, tais como declaração de entidade pública ou privada local, ou manifestação do conselho setorial. p. 11 - 12. grifo nosso**

#### 6. PESQUISA DE SATISFAÇÃO

A OSC parceira deverá realizar Pesquisa de Satisfação do Público Atendido de forma anual, até o 10º mês de vigência da parceria.

Essas pesquisas não substituem a prevista no art. 58, § 2º, da Lei n.º 13.019, de 2014, e no art. 50 do Decreto n.º 37.843, de 2016, que, sempre que possível, poderão ser realizadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. p.26

Procede-se, então, aos subsídios vinculados ao tópico dispostos à proposta apresentada pelo Instituto Ipês:

Todas as ações serão monitoradas por meio de ferramentas de controle, indicadores de desempenho e resultados, a fim de identificar o número de cadastros realizados, dentre outros. **Além dos indicadores, será realizada avaliação de satisfação dos serviços prestados, no qual os usuários poderão avaliar, criticar e sugerir melhorias, tais avaliações poderão ser realizadas por escrito de forma identificada ou anônima.** (74082834) p. 14. (grifo nosso).

**Questionários de satisfação do público atendido;**

O instituto IPÊS trabalhará na elaboração e aplicação de questionário de satisfação que deverá ser respondido pelo público-alvo do objeto da parceria, os critérios a serem avaliados no questionário serão definidos em tempo oportuno. O resultado, dos questionários, deverá compor o relatório emitido à administração pública.

**A eficácia bem como a efetividade da parceria será avaliada mediante metas, resultados, indicadores e parâmetros para aferição da qualidade especificados no Quadro V do edital. Nos casos em que não houver a realização de pesquisa de satisfação, o instituto IPÊS apresentará declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.** (74082834). p. 40. (grifo nosso).

Novamente, é claro o alinhamento metodológico entre a proposta e o instrumento editalício, no tópico em tela. Concretamente, o Instituto Ipês reproduziu *ipsis litteris* os quesitos vinculados à pesquisa de satisfação presentes ao Edital.

Não resta dúvida quanto à não pertinência do argumento suscitado pelo Instituto Mãos Solidárias neste escopo, que vale-se da própria possibilidade metodológica disposta pelo Anexo IV do Edital - Minuta de Instrumento como fundamento para a tese defendida de inadequação.

Em sequência, ainda no âmbito do critério nº 1, o Instituto Mãos Solidárias defende que: O Instituto Ipês recebeu a nota máxima (2,0 ponto) sem sequer coligir o respectivo estatuto social, que permitiria a aferição do alinhamento da proposta com os objetivos estatutários da instituição.

Em regresso, restituímos a esta resposta os mesmos marcadores vinculados ao julgamento do critério nº 1, dispostos ao Edital, anteriormente apresentados.

| QUADRO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS |   |  |                              |
|-----------------------------------|---|--|------------------------------|
| Nº                                | Critério de Seleção e Julgamento de Propostas   | Item de análise da proposta para avaliação do critério | Pontuação máxima do critério |
| 1                                 | Alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria | I- Planejamento Técnico                                | 2,0                          |

**Quesito 1: A proposta deverá estar alinhada à política assistencial, bem como aos objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil em consonância com a legislação de regência. (grifo nosso)**

Denota-se a não obrigatoriedade de apresentação do Estatuto da Organização e suas possíveis alterações durante a etapa de Seleção. Contudo, resta essa obrigatoriedade à fase de Habilitação, conforme cláusula editalícia nº 10.

**10. DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO**

**10.1. Para habilitação, a organização da sociedade civil deverá entregar, na data e meios definidos no Edital de Convocação, os seguintes documentos:**

**10.1.1. Cópia do estatuto registrado e suas alterações;**

10.1.1.1. Na avaliação do estatuto, será verificado se há disposições que prevejam:

I- objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, salvo nos casos de organizações religiosas e sociedades cooperativas;

II- no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza, salvo nos casos de organizações religiosas e sociedades cooperativas ou de celebração de acordo de cooperação; e

III- escrituração de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, salvo nos casos de celebração de acordo de cooperação. (74082834) p. 3. **(grifo nosso)**

Ademais, é possível discernir após consulta livre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que a atividade primária da Instituição são “Serviços de assistência social sem alojamento” (Código 88.00-6-00), ou seja, sua atividade primária é compatível com as ações e a finalidade da política pública almejada nesta contratação. O que denota, por via de consequência, o alinhamento da Proposta com os objetivos estatutários da entidade. **Valendo ressaltar que tal consulta foi procedida, também, com todas as demais entidades concorrentes.**

Posto este cenário, corrobora-se à análise todos os requisitos mínimos ao Planejamento Técnico da proposta dispostos ao Anexo II do Edital, p.6, supramencionados, que não só foram atendidos por todas as proponentes, como também foram coadunados para fins de julgamento deste critério, corroborada na proposta apresentada pelo Instituto Ipês, com quase 30 (trinta) registros administrativos, dentre eles: Termos de Convênio, Contratos, Atestados de Capacidade Operacional, Declarações do Administração Pública e Termos de Fomento (81331310), pp. 69 - 298.

Pelo exposto, reportamos que houve no julgamento das propostas, estrito cumprimento dos parâmetros estabelecidos, ao que permanece julgada devida a concessão de pontuação máxima também ao Instituto IPÊS no que concerne ao critério nº 1. Desta feita, as proposições de reclassificação e/ou desqualificação da proposta expressas pelo Instituto Mãos Solidárias, neste critério, não prosperam. Sendo indeferidas.

**3.3. Do Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4**

Inicialmente, antes de adentrarmos aos pontos suscitados na peça recursal, se faz necessário esclarecer a finalidade e condições em que o critério se alinha com a política e o interesse público, em busca da segurança jurídica e da transparência dos atos administrativos.

Desta forma, sabe-se que na execução de Termo de Colaboração/Fomento, grandes são as dificuldades no acompanhamento e fiscalização destas parcerias, em grande parte em razão da ausência de controle taxativos dos insumos e serviços consumidos na execução do objeto, bem como na compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, prejudicando, sobremaneira, a prestação de contas destas entidades junto aos órgãos competentes, nos termos do Decreto nº 37.843/2016.

Assim, o presente critério de seleção visa corrigir estas inconsistências na execução do objeto, ou seja, “fomenta” as entidades participantes a individualizar o consumo destes itens, bem como em assegurar que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado, evitando-se o sobrepreço e garantido a sua exequibilidade.

Oportunidade em que verificado o grande vilão da Administração na execução e gerenciamento das parcerias regidas pela Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, qual seja, o processamento e aprovação das contas decorrentes dos Termos de Colaboração/Fomento, a maneira encontrada para sanear gradativamente este aspecto, passa pela utilização de preços públicos.

Isto ocorre, em razão das entidades não adotarem atualmente referências confiáveis que assegurem a compatibilidade dos preços com a qualidade dos produtos/serviços. Razão pela qual, ao fomentarmos que sejam utilizadas bases de preços públicos, estamos ao mesmo tempo garantindo a qualidade e a vantajosidade dos preços praticados.

Uma vez que os valores extraídos de sistemas como o “painel de preços” e “banco de preços” são precedidos de Pregões Eletrônicos, os quais pela sua natureza presumem-se terem havido ampla competitividade, consubstanciados em lances reiterados efetuados por incontáveis empresas em disputa, a fim de que se obtenha preços mais vantajosos para Administração.

Neste sentido, relevantíssimo entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, através da **Informação nº 72/2016 – NFTI (Proc. 5412/2016)** em contratação do “Cartão BRB S.A.”, a saber:

**10. A pesquisa de preços baseou-se quase essencialmente em pesquisa de fornecedores,** dada a pouca representatividade dos valores públicos identificados pela Cartão BRB S.A., apenas três itens do total de dezessete itens, extraídos de apenas duas atas de registro de preços.

**11. Sabe-se que os valores de fornecedores não representam de forma fidedigna os valores de mercado.**

12. Também cabe informar que a pesquisa de preços, a princípio, não cumpriria a decisão da Corte por não observar à determinação: **“contemplando os preços de contratações públicas análogas no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência, da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas”.** No caso em tela, a pesquisa tratou essencialmente de cotações de fornecedores. (grifo nosso)

Outra não é a opinião do Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento do recente **Acórdão nº 1875/2021**, vejamos:

16. Por fim, chama a atenção a discrepância entre o valor estimado da contratação, que era de R\$ 370.475.894,80 (peça 26, p. 30) , e o melhor preço alcançado durante a disputa do certame, R\$ 65.941.419,04 (peça 27) , o que representa redução de aproximadamente 82% em relação ao orçamento proposto pela administração.

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. **Sobre esse**

ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

18. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.

19. Nesse sentido, cito, como exemplo, o item 1 do pregão em comento (serviço de computação e nuvem - infraestrutura) , cujo valor estimado foi de R\$ 215.863.362,00, enquanto o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 41 milhões.

20. Para o referido item, a empresa OI ofertou inicialmente o valor de R\$ 1.073.316.810,00. No decorrer da licitação, a mesma empresa baixou o preço para R\$ 99 milhões.

21. Situações semelhantes podem ser observadas no comportamento de várias outras empresas durante o certame, conforme se depreende da ata do certame (peça 34) .

22. Não é razoável crer que uma empresa, de boa-fé, podendo vender seus serviços por R\$ 99 milhões, os tenha precificado em R\$ 1.073.316.810,00.

**23. O que aconteceu no pregão em análise deve servir como alerta de que as pesquisas de preços devem ser feitas com fornecedores somente em casos extremos.** E, nesses casos, os requisitos da contratação devem ser os mínimos necessários, a fim de que a administração busque a competição durante o pregão.

**24. Diante dessa constatação, deve ser recomendado ao Ministério da Economia, e que aquele órgão estenda a toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que sucedeu a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) , que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames, sendo a pesquisa de preços junto a fornecedores ser utilizada em caso extremo, conforme as disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) .**

25. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2021.

**(Acórdão 1875/2021, Rel. Raimundo Carreiro, 04/08/2021)**

Com efeito, denota-se que a recorrente ao compor sua Planilha Orçamentária não optou pelos preços públicos, base mais confiável e compatível, consignando preços sem qualquer referencial ou comprovação de suas bases, que conforme os entendimentos jurisprudenciais acima, expõem a Administração a riscos consideráveis.

Posto isto, é de conhecimento desta Secretaria a dificuldade das instituições em adaptar-se a esta realidade e nível de precisão, face ao que atualmente se pratica no âmbito das parcerias públicas. Buscou-se então consignar este quesito sob um critério **não eliminatório**, com intuito de não prejudicar as instituições que não possuem tal operacionalidade, mas, ao tempo que fomenta a busca por preços públicos.

Ou seja, a finalidade precípua do critério é incentivar as instituições a utilizarem os preços públicos, bonificando aquelas que o fizerem gradativamente, sem, contudo, excluir aquelas que não conseguirem utilizar estas bases, daí então a utilização da expressão “preferencialmente”. Que, por sua vez, decorre da obrigatoriedade de apresentação de planilha orçamentária, conforme se verifica no item 3 do anexo II – Roteiro de Elaboração da Proposta, senão vejamos:

### **3. PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

#### **Item 1 - Planilha Orçamentária**

A proposta a ser submetida deve apresentar planejamento financeiro para o valor global de [INDICAR VALOR GLOBAL DA PARCERIA]. Os custos dos serviços, produtos e materiais previstos deverão estar de acordo com o praticado no mercado, prezando pela economicidade no uso dos recursos.

Sob este aspecto, partindo do pressuposto de que a planilha orçamentária é de apresentação obrigatória, mas que a utilização de bases públicas é opcional, o critério de seleção utilizou a expressão “preferencialmente”, no sentido de assegurar a facultatividade da utilização destas bases.

Desta forma, mesmo que não se utilize os preços públicos, a planilha orçamentária das entidades será aceita normalmente, entretanto, não pontuaram no quesito 4, que, por sua vez, se destina tão somente a fomentar a utilização de preços públicos.

Sob este conceito de facultatividade foi que o Edital optou em escalonar a formação da planilha orçamentária com os percentuais de atendimento dos referenciais de preços públicos, ou seja, na formação da planilha de preços cujas referências sejam de bases públicas superiores a 50% e inferiores a 70%, a organização obterá 1 ponto e assim sucessivamente.

Não obstante a ausência de apresentação de preços públicos, cumpre ressaltar que nos casos em que a não concessão de pontuação neste mesmo critério nº 4, também correlaciona-se à ausência de apresentação de referência ou comprovante que ateste a factualidade dos preços apresentados.

Sem que haja a referência ou comprovante do preço aviltado, não há elementos concretos que subsidiem a exequibilidade dos serviços apresentados, o que pode comprometer a capacidade de operacionalização do objeto e por conseguinte os objetivos estabelecidos pelo certame para a atividade finalística, resultando em sérios prejuízos às famílias de baixa renda circunscritas e à Administração Pública.

Neste mesmo escopo, a recorrente expressa desacordo à pontuação do referido critério nº 4 à proposta expressa pelo Instituto Ipês, afirmando que deverá ser deduzido 0,5 pontos da pontuação final do quesito, posto que a Instituição apresentou entre 100% e 70% dos preços públicos no que se refere à pesquisa de preços fundamentada no Planejamento Orçamentário (81331310) pp. 51 - 67.

Em retrospecto à aplicação dos critérios de julgamento sobre o Planejamento Orçamentário apresentado pelo Instituto Ipês (81331310) pp. 51 - 67, identifica-se que o item 205 - *Imóvel comercial, dimensão mínima de 60m<sup>2</sup> de área construída, com banheiros masculino e feminino e acessibilidade, localizado nas regiões administrativas previstas no Anexo III* - foi cotado com base ao sítio eletrônico “Wimóveis”; Ou seja, de fato, o item não foi cotado com referência à preços públicos, sendo o único item assim aferido pela Instituição dessa forma.

No entanto, aplicada a regra de proporcionalidade, determinada pelo mesmo critério nº 4, reporta-se que do total de 40 (quarenta) itens que compõem o quesito, a instituição apresentou somente 1 (um) item sem a devida referência à preços públicos, ausentando-se ainda a devida referência ou comprovante do preço cotado. Tal desobservância - 1 (um) item do total de 40 (quarenta) - representa 2,50 do total, ao que se delimita que a Instituição cumpriu 97,50% da Planilha, enquadrando-se no intervalo entre 100% e 71%, sendo devida a concessão de 2,00 pontos.

**Por fim, percebe-se que as alegações da recorrente, não visam resguardar os interesses da Administração Pública, mas, tão somente, amoldar as exigências do Edital as condições da sua Proposta, de forma a direcionar o certame a interesses privados em detrimento ao interesse público. O que é amplamente rechaçado por esta Secretaria.**

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil “Instituto Mãos Solidárias (81567727)”, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 42, de 3 de março de 2022.

Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Brasília, 14 de março de 2022.

Atenciosamente,

**Guilherme Emanuel Aleixo de Carvalho**

Coordenador de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único

Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

**Edward Fonseca de Lima**

Pregoeiro da Diretoria de Licitações

Vice-presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

**Fernanda Martins Gasparino Duarte Canedo**

Especialista em Assistência Social – Direito e Legislação

Membro da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARTINS GASPARINO DUARTE CANEDO**  
- Matr.0197623-0, Membro da Comissão, em 14/03/2022, às 23:19, conforme art. 6º do



Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO - Matr.2155613-3, Presidente da Comissão**, em 14/03/2022, às 23:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.1691251-9, Vice-Presidente da Comissão**, em 15/03/2022, às 00:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82016692)  
verificador= **82016692** código CRC= **40245DB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF